DELIBERAÇÃO AC00 - 3464/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17138/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1707606
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RECORRENTE	**:** MILTON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

O não encaminhamento dos documentos hábeis capazes de alterar o julgamento e afastar as impropriedades identificadas na execução financeira motiva o não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Milton Pires de Oliveira**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-478/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1269, do dia 18 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Douradina/MS à época, **Senhor Milton Pires de Oliveira** (RG n° 025926 SSP/MS e CPF/MF 294.545.221-91), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-478/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1269, do dia 18 de fevereiro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 03/2011, da formalização do Contrato Administrativo nº 03/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Douradina e a empresa Cobralucros Cobrança e Assessoria Ltda., do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a", II, III e §4º da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Milton Pires de Oliveira, responsável à época, CPF nº 294.545,291-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Milton Pires de Oliveira apresenta apelo (peça 01) e requer o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e aditivos, bem como da execução financeira. Alega que a decisão recorrida não considerou o 1° Termo Aditivo ao contrato.

Aduz o recorrente:

> [...]
>
> Analisando o processo administrativo, verifica-se que a decisão singular não observou o aditivo do contrato, firmado em 02 de janeiro de 2.012, cuja cópia segue em anexo, prorrogando o contrato 03/2011, tendo como termino final a data de 02/11/2012.

> Desta forma, com o aditivo contratual, o valor e o prazo da prestação do serviço do contrato inicial, foram alterados, justificando assim a emissão e pagamento de notas fiscais no valor total de R$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos) em 24 (vinte e quatro) meses.
>
> Esclarece o interessado que todos os pagamentos efetuados com relação ao contrato foram empenhados por notas fiscais e comprovação da realização dos serviços prestados.
>
> Esclarece o interessado, que para elucidação da verdade dos fatos, todos os documentos (contrato, aditivo e notas fiscais) estão à disposição, assim que requeridos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Milton Pires de Oliveira, ex-presidente da câmara municipal de Douradina, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão - G.JD - 478/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> II - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-478/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo bem como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação e documentos apresentados pela parte inconformada, **Senhor Milton Pires de Oliveira,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas, quais sejam: o **não encaminhamento da publicação do resultado e homologação do procedimento licitatório, do extrato do Contrato n° 03/2011, da nota de empenho, das ordens de pagamento, bem com dos documentos relacionados ao 1° Termo Aditivo e do termo de encerramento.**

Nesta oportunidade, o recorrente limita-se a alegar que os documentos do 1° Termo Aditivo não foram considerados na decisão recorrida, fato que não procede, pois a Decisão Singular n° 478/2016 expressamente julga o termo aditivo e, como acima mencionado, aponta que diversos outros documentos não foram apresentados.

Ademais, como bem apontado pela equipe da 6ª ICE, o aditivo contratual aumenta a vigência contratual em 10 (dez) meses, totalizando 20 (vinte) meses de contrato e eleva o valor global para R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). E não para R$ 52.900,00 como proposto pelo recorrente.

	Data assinatura	Prazo	Término do contrato	Valor (R$)	Fls.
Contrato	03/08/2011	10 meses	03/01/2012	28.000,00	103/105
1º Termo Aditivo	02/01/2012	10 meses	02/11/2012	28.000,00	107/108

Informações retiradas do Processo TC/7138/2013

Nessas condições, ante a ausência da documentação essencial à instrução da prestação de contas, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Douradina/MS à época, **Senhor Milton Pires de Oliveira** (RG n° 025926 SSP/MS e CPF/MF 294.545.221-91), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-478/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1269, do dia 18 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de

modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm